



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 103/2025

Processo Número: **3198/2025** | Data do Protocolo: 18/02/2025 18:41:53



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003500320033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Revoga a Lei nº 18.058, de 05 de dezembro de 2024, que proíbe a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 18.058, de 05 de dezembro de 2024, que "altera os artigos 1º a 3º e inclui os artigos 4º a 6º na Lei nº 12.730, de 11 de outubro de 2007, proibindo a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de São Paulo".

Artigo 2º - A utilização de celulares e dispositivos eletrônicos em ambiente escolar será regulamentada no âmbito de cada estabelecimento de ensino, cabendo:

I - à autoridade docente estabelecer normas e critérios pedagógicos para seu uso em sala de aula;

II - à diretoria escolar estabelecer normas para seu uso nas demais dependências do estabelecimento de ensino, vedada a proibição do uso do dispositivo para comunicação do aluno com seus pais ou responsáveis;

III - aos pais ou responsáveis legais do aluno autorizar o seu porte e posse nas dependências escolares.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 18.058/2024 elegeu um bode expiatório para todos os problemas da educação paulista – o celular em sala de aula.

No entanto, problemas como a falta de disciplina, o desinteresse dos alunos e a perda da autoridade dos professores já nos são crônicos e antecedem a disseminação dos celulares em pelo menos algumas décadas. As causas destes e outros problemas atribuídos ao celular são mais profundas e complexas, de modo que a proibição do uso do dispositivo não resolverá nenhuma dessas nem de outras questões estruturais da educação brasileira.

Se o celular na escola e sala de aula representa um desafio para pais, educadores, profissionais de ensino e os próprios alunos, proibir absoluta e categoricamente o uso de dispositivos eletrônicos é a resposta fácil e errada para este desafio. A resposta difícil, porém acertada é justamente integrar o ensino do uso consciente, responsável e produtivo desta tecnologia no dia-a-dia escolar.

E não pode ser de outro modo. Em um mundo cada vez mais conectado, a educação deve incluir a formação de cidadãos capazes de utilizar a tecnologia de maneira produtiva e criteriosa, e não criar restrições arbitrárias que não atacam a raiz dos problemas educacionais.





Além de contraproducente, a lei atual atropela as duas autoridades essenciais na formação das crianças e adolescentes: os pais e os professores. Deveriam ser estes os responsáveis por regradar a posse e o uso do celular em sala de aula. É aliás, isto o que este projeto faz, devolver a autoridade sobre os alunos a quem de direito a detém.

Em matéria de educação, o Estado deve promover a autoridade, a liberdade e a responsabilidade na educação, e não restringir de cima para baixo instrumentos que, usados de maneira consciente, são aliados no aprendizado.

O celular nunca fez de um bom aluno um mau aluno, assim como sua ausência não transformará um mau aluno em bom. Sendo assim, a solução para eventuais abusos no uso do dispositivo não pode ser a proibição total, mas sim a orientação adequada por parte dos professores e dos pais.

Além disso, a proibição afasta os pais da possibilidade de contato direto e imediato com seus filhos, dificultando a comunicação em situações de emergência ou de necessidade.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de garantir uma educação que respeite a autonomia das famílias e dos educadores na formação dos alunos.

Gil Diniz - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320030003000340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em **18/02/2025 18:40**

Checksum: **18DD63ED97D381E07E594D53B479F28B3C32CD2BACEF507192D690D099EDD146**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003000340039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.